

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201917647002009

INTERESSADO: MARILIA GOMES ISMAR

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1802/2019 - GAB**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL A QUALQUER TEMPO. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DA ESTABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Nestes autos, a ex-servidora pública estadual, **Marília Gomes Ismar**, solicita à Administração Pública estadual a correspondente indenização remuneratória pela exoneração do cargo em comissão que ocupava (Gerente de Projetos e Inovação Agropecuária), decorrente do Decreto de 22/10/2019, publicado no Diário Oficial nº 23.163, de 22/10/2019 (9837017), ocorrida em período gestacional, conforme comprova o laudo médico carreado ao processo (9787560).

2. A Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (GEGP), desta Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), via **Despacho nº 338/2019 GEGP** (9836124), questionou acerca do caso:

*"- A ex-servidora tem direito à indenização correspondente a 10 (dez) meses de subsídio do cargo em comissão em que estava investida, totalizando um valor bruto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), uma vez que foi exonerada enquanto estava no 4º (quarto) mês de gestação, nos termos do Despacho nº 312/2019-GAB?"*

*- Nos cálculos referentes à indenização deve constar algum desconto relativo à fundo de previdência (INSS), imposto de renda ou outro?"*

3. O **Parecer PROCSET nº 362/2019** (9936544), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, invocando orientação recente desta Casa externada no **Despacho nº 312/2019 GAB** (9811033), respondeu à consulta nos seguintes termos:

*"5. Desse modo, e aqui respondo à primeira indagação, por considerar que a servidora pública foi exonerada de cargo de provimento em comissão no quarto mês de gravidez, é de se reconhecer que ela realmente faz jus à indenização pecuniária integral correspondente a 10 (dez) meses do vencimento do cargo em comissão que ocupava, cujo período compensará a extensão da estabilidade provisória ao da licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.*

*6. Sobre a segunda indagação de incidência de algum desconto relativo à fundo de previdência (INSS), imposto de renda, aos cálculos referentes da indenização a que faz jus a servidora em comento, e aqui também respondo, tenho que sobre esta verba compensatória não devem incidir os referidos descontos previdenciário e de imposto de renda. É que o valor a ser percebido pela ex-servidora, como asseverado, possui natureza indenizatória (não vencimental), sendo que não gerará nenhuma renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie."*

4. Vieram os autos para apreciação conclusiva.

5. **Aprovo o Parecer PROCSET nº 362/2019** (9936544), cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho.

6. Com efeito, por ocasião do citado **Despacho nº 312/2019 GAB**, assentamos que *"a servidora pública exonerada de cargo de provimento em comissão faz jus a uma indenização correspondente ao vencimento e vantagens do cargo, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto ou, caso lhe seja mais benéfico, até 180 (cento e oitenta) dias contados do início do oitavo mês de gestação ou da concessão formal da licença-maternidade"*.

7. No caso em apreço, não houve concessão da licença-maternidade, a vista da exoneração precoce da servidora. Sendo assim, o cálculo efetuado pela SEAPA atende à essência do entendimento firmado nesta Casa, na medida em que presumiu a duração do estado gravídico em 9 (nove) meses e considerou que os prazos previstos no §1º, do art. 228, da Lei Estadual nº 10.460/88 (180 dias a partir do início do oitavo mês de gestação) e no art. 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT (desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto) seriam equivalentes.

8. No mais, tratando-se de verba reconhecida pela jurisprudência maciça dos tribunais como indenizatória, como observado pela Procuradoria Setorial, não devem incidir os descontos previdenciário e de imposto de renda<sup>1</sup>. A solução, inclusive, está expressa no art. 35, III, "c", do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal n. 9.580/2018).

9. Com esses complementos, reputo respondida a consulta objeto destes autos pelos transcritos itens 5 e 6 do **Parecer PROCSET nº 362/2019** (7340293).

10. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa, nas Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta e no CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa, bem como à **Gerência de Gestão Institucional** desta Casa.

**Luciana Benvinda Bettini e Souza de Rezende**

Subprocuradora-Geral de Assuntos Administrativos

*1 Inclusive, por ocasião do **Despacho n. 243/2018 SEI GAB** (processo n. 201800003006299), que tratou de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, ponderamos pela desvantajosidade para Administração do pagamento da indenização em detrimento da fruição temporânea, pelo servidor, do afastamento, nestes termos: “19. A vantagem, indubitavelmente, é de cunho financeiro e consiste na percepção de vultosas quantias **sem o pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária e mais ainda, sem submissão ao corte de teto, pois a jurisprudência também lhes é favorável, ao afirmar-lhe o caráter indenizatório. 20. Enfatizo que nos termos do art. 157, I, da CR/88 o imposto de renda pagos pelos servidores públicos estaduais sobre seus rendimentos pertencem aos Estados. Logo, se a licença-prêmio é indenizada em vultosas quantias, é menos arrecadação em prol do ente federativo estadual em inarredável prejuízo às finanças públicas”.***

GABINETE DA SUBPROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos**, em 22/11/2019, às 12:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000010201872** e o código CRC **6C4BF4BF**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201917647002009



SEI 000010201872